



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 1.149/2015
(28.7.2015)
PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 1.834-06.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR

PROMOVENTE: Josemar Souza Santos. Adv.: Alexandre Santos Nascimento

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Prestação de contas. Eleições gerais 2014. Resolução TSE nº 23.406/2014. Candidato ao cargo de deputado estadual. Impropriedade. Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade aplicáveis à espécie. Não comprometimento da consistência e confiabilidade das contas. Aprovação, com ressalvas.

Se as contas de campanha de candidato atendem aos dispositivos legais atinentes à matéria e a falha remanescente não compromete nem macula a sua análise e robustez, impõe-se, em face dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a aprovação, com ressalvas, da prestação das contas em apreço.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **APROVAR AS CONTAS, COM RESSALVAS**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 28 de julho de 2015.

MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS
Vice-Presidente no exercício da Presidência

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.834-06.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha relativas à eleição de 2014, apresentada por Josemar Souza Santos, candidato ao cargo de deputado estadual pelo Partido Verde – PV.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria – SCI, no relatório preliminar para expedição de diligências, fls. 29/30, apontou a necessidade de apresentação da prestação de contas pelo Sistema de Prestação de Campanha Eleitoral – SPCE, com *status* de prestação de contas retificadora, bem como da reapresentação do extrato de prestação de contas, devidamente, assinado e acompanhado de justificativa e, quando cabível, dos documentos que comprovam as alterações efetuadas, consoante disciplina do art. 50 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Notificado, o promovente não apresentou manifestação, consoante assevera a certidão de fl. 32.

Em parecer conclusivo de fls. 33/36, a unidade técnica manifestou-se pela desaprovação das contas.

Intimados para ciência do parecer conclusivo, o candidato apresentou a manifestação e documentos de fls. 40/47, contudo a agremiação partidária manteve-se inerte, consoante certidão de fl. 51.

Retornando os autos à Secretaria de Controle Interno e Auditoria, foi exarado novo parecer conclusivo, fls. 52/53, no qual a aludida unidade técnica, apreciando a documentação acostada pelo promovente, retifica a parte final do pronunciamento de fls. 33/36, manifestando-se pela aprovação das

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.834-06.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

contas, com ressalvas, nos termos do art. 54, II da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Instado, o Procurador Regional Eleitoral, à fl. 55, opinou pela aprovação, com ressalvas, das contas do promovente, nos termos dos arts. 30, II da Lei nº 9.504/97 e 54, II da Resolução TSE nº 23.406/2014.

É o relatório.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.834-06.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

V O T O

Compulsando-se os autos, é de se observar que a Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste Tribunal, em seu primeiro parecer técnico conclusivo, fls. 33/36, identificou a existência de falhas classificadas como impropriedade e irregularidade, razão pela qual se manifestou, inicialmente, pela desaprovação das contas do promovente.

A impropriedade indicada pela unidade técnica consubstancia-se no fato de o extrato bancário relativo ao mês de outubro, encartado à fl. 19, não estar na forma definitiva em inobservância ao disposto no art. 40, II, alínea *a* da Resolução TSE nº 23.406/2014.

É valioso destacar, por relevante, que a Secretaria de Controle Interno e Auditoria pontua, em seu pronunciamento, fls. 33/36, que apesar da mencionada impropriedade demonstrar descumprimento de obrigação de natureza eleitoral, não apresenta o condão de comprometer, isoladamente, a regularidade das contas apresentadas.

Quanto à irregularidade detectada na prestação de contas em tela, a mencionada unidade técnica aponta a falha a seguir declinada.

6.1. *Receitas*

6.1.1. O canhoto do recibo eleitoral de fl. 22 está na forma de cópia. Não obstante o ateste do advogado no petítório de fls. 12/13 de que os documentos encaminhados em anexo são cópias autênticas e fiéis das originais que lhes foram apresentadas, foi solicitada a apresentação do original pelo promovente, sem que este tenha atendido à diligência.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.834-06.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

6.1.2. Foram declaradas doações diretas realizadas por outros prestadores de contas e/ou diretórios municipais, não registradas na prestação de contas em exame:

DOADOR	Nº RECIBO	DATA	FONTE	ESPÉCIE	VALOR (R\$) ¹	% DO TOTAL DAS DESPESAS (R\$ 1000,00)
BA-BAHIA - Direção Estadual/Distrital - PV	433440700000 BA000002	17/09/2014	--	Estimado	271,00	27,1

6.2. Análise da movimentação financeira

6.2.1. O número do CNPJ do depósito bancário no valor de R\$ 1.000,00 difere do apresentado no respectivo Recibo Eleitoral, inviabilizando a aferição da origem da receita.

Sucedem que o novo parecer exarado pela unidade técnica, fls. 52/53, retificou o pronunciamento técnico anterior, fls. 33/36, para indicar a pertinência da aprovação das contas, com ressalvas.

Nesse diapasão, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria assinala que o exame da documentação acostada pelo promovente, às fls. 40/47, conduz a conclusão de que o documento de fl. 46 logra sanar a impropriedade apontada no item 5.1.1 do parecer técnico conclusivo de fls. 33/36.

Ademais, ressalta ainda a aludida unidade técnica que a documentação apresentada às fls. 40/47 pelo candidato sanou a irregularidade apontada no item 6.1.1 do pronunciamento técnico.

Por derradeiro, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria assevera que, em relação à falha indicada no item 6.2.1, a análise do extrato eletrônico evidencia que o CNPJ assinalado é o mesmo constante do recibo eleitoral de fl. 44.

Ainda em relação à falha elencada no item 6.2.1, a unidade técnica aponta que o promovente emitiu o recibo de nº 433440700000BA000002 após a

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.834-06.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

entrega da prestação de contas final, fato que constitui impropriedade que, embora demonstre o descumprimento de obrigação de natureza eleitoral, não compromete, isoladamente, a regularidade das contas prestadas:

Nesse diapasão, importa ratificar que a observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade conduz à conclusão de que, no caso em tela, não subsistem falhas graves que apresentem o condão de macular a consistência e a confiabilidade das contas em exame, revelando-se imperativa a aprovação das contas, com ressalvas.

À vista dessas considerações, constatando-se que foram cumpridas as exigências legais pertinentes, em harmonia com o posicionamento adotado pelo órgão ministerial, voto pela aprovação, com ressalvas, das contas de campanha de Josemar Souza Santos.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 28 de julho de 2015.

**Fábio Aleksandro Costa Bastos
Juiz Relator**